EMENDA N°, de 2020 (à MPV n° 996, de 2020)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

Incluir os §§4°, 5°, 6 ° ao art 53, da Lei 9.394/1996:

"Art alteração:	-	A	Lei	9.39	94,	de	20	de	dezembro	de	1996,	passa	a	vigorar	com a	seguin	ıte
Art 53																	

- §4º Os imóveis de titularidade das Universidades Federais não vinculados ou não utilizados para as atividades-fim de ensino poderão, por ato do Ministro da Educação, ser transferidos a União, cuja a administração será da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.
- §5° Nos casos de residências ou restaurantes universitários, constituirá obrigação da União a substituição por imóvel com mesmo número de vagas ou capacidade, em condições mais favoráveis que o imóvel transferido.
- §6º Do valor patrimonial auferido pela transação, 50% (cinquenta por cento) será utilizado para composição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, com a finalidade de financiar o Programa Casa Verde e Amarela, conforme art. 6, II da MP 996/2020. O percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor patrimonial remanescente será utilizado para desenvolvimento das Universidades Federais, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do relatório elaborado, que compõe a presente nota, é observado que as residências universitárias em todo o Brasil vêm sendo subutilizadas, com alto grau de precarização e sem atender devidamente sua finalidade essencial.

Relata-se que as unidades habitacionais encontram-se em centros urbanos de grande valorização imobiliária, constituindo verdadeiros ativos financeiros da União que podem ser utilizados para construção de vagas mais modernas para os estudantes, além de contribuir para cobrir o déficit financeiros dos cofres federais.

Trata-se de bens imóveis que não compõe as atividades-fim das Universidades, diferente dos campi, hospitais, reitorias, fazendas experimentais.

CD/20997.10512-40 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.398AgR, já se posicionou que a o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas às leis de regência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significativa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

Desta maneira, revela-se consentâneo com a Constituição que os bens imóveis não vinculados as atividades-fim, desde que autorizado por lei ordinária, possam ser objeto de alienações, a critério do Ministério da Educação.

Para tanto se revela necessário incluir dispositivo no art. 53 da lei de Diretrizes e Bases da educação, regulamentando o alcance da autonomia universitária, desvinculando os bens imóveis não atrelados às funções típicas universidades.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR (PL/BA)